

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 7 de dezembro de 1973¹

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º² Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.³
- d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.⁴

II - Taxa de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) Iluminação Pública;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Fiscalização de Serviços Diversos;
- e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- f) Fiscalização de Anúncios;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I⁵ - Do Imposto sobre:

¹ Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/?, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10 e 653/10.

² Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

³ Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93

⁴ Art. 2º, I, "d" – Incluída pela LC 209/89.

⁵ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

a) ⁶ Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.⁷

b) ⁸ Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

Redação anterior (LC 209/89)

b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, observado o art. 18.

II ⁹ - Da Taxa de:

a) ¹⁰ Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) Licença para Execução de Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

§ 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º¹¹ Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal.

Redações anteriores:

(LC 556/06):

§ 2º¹² - Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, localizado na 3ª Divisão Fiscal, e que esteja sendo tributado pelo Imposto Territorial Rural – ITR –, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Redação anterior (LC 501/03):

§ 2º¹³ (REVOGADO)

(LC 27/76):

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se local de operação:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município;

II - o local da sede da empresa, nos demais casos

⁶ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

⁷ De acordo com a LC 434 de 01 de dezembro de 1999 (entrou em vigor 90 dias após sua publicação, feita em 24/12/99), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território de Porto Alegre foi definido como cidade. Anteriormente, a zona urbana do município era definida pelo artigo 31 da LC 43/79.

⁸ Art. 3º, "b" – Redação alterada pelo art. 1º, I, da LC 501/03.

⁹ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁰ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹¹ Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 581/07.

¹² Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 556/06, anteriormente revogado pela LC 501/03.

¹³ Art. 3º, § 2º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

§ 3º¹⁴ Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.

Redações anteriores:

LC 584/07

§ 3º Os proprietários dos imóveis sobre os quais não incidir o IPTU, nos termos do § 2º deste artigo, deverão comprovar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, sua condição de imóvel de utilização rural.

LC 501/83

§ 3º¹⁵ (REVOGADO)

LC 112/84

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Outras disposições (LC 556/06):

Art. 15. Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL efetuados até o ano de 2006 para os imóveis que, em cada exercício, apresentavam as características descritas no § 2º acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, pelo art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º¹⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 112/84):

§ 4º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º¹⁷ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

¹⁴ Art. 3º, § 3º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁵ Art. 3º, § 3º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03 e reutilizado pela LC 584/07.

¹⁶ Art. 3º, § 4º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

¹⁷ Art. 3º, § 5º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

§ 6º¹⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 6º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 3º-A.¹⁹ O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

¹⁸ Art. 3º, § 6º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

¹⁹ Art. 3º-A: I a XX; §§ 1º ao 6º - Redação incluída pelo art. 2º da LC 501/03.

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 6º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do artigo 3º.

§ 1º²⁰ Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio, o imóvel ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º²¹ A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º²² A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I²³ – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

II²⁴ – demais casos, a alíquota será de 1,1% (um vírgula um por cento).

Redações anteriores:

(LC 437/99):

I – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,8% (zero vírgula oito por cento);

II – nos demais casos, a alíquota será de 1,0% (um por cento).

(LC 212/89):

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

a) valor venal até 3.220 UFIRs, alíquota de 0,2%;

b) valor venal acima de 3.220 UFIRs e até 6.440 UFIRs, alíquota de 0,4%;

c) valor venal acima de 6.440 UFIRs e até 12.880 UFIRs alíquota de 0,6%;

d) valor venal acima de 12.880 UFIRs e até 32.200 UFIRs, alíquota de 0,8%;

e) valor venal acima de 32.200 UFIRs e até 64.400 UFIRs, alíquota de 1,0%;

f) valor venal acima de 64.400 UFIRs, alíquota de 1,2%.

II - Nos demais casos:

a) valor venal até 6.440 UFIRs, alíquota de 0,6%;

b) valor venal acima de 6.440 UFIRs e até 12.880 UFIRs, alíquota de 0,8%;

c) valor venal acima de 12.880 UFIRs e até 32.200 UFIRs, alíquota de 1,0%;

d) valor venal acima de 32.200 UFIRs e até 64.400 UFIRs, alíquota de 1,2%;

e) valor venal acima de 64.400 UFIRs, alíquota de 1,4%.

²⁰ Art. 4º, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

²¹ Art. 5º - Redação alterada pela LC 212/89.

²² Art. 5º, § 1º - Redação alterada pela LC 212/89.

²³ Art. 5º, § 1º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

²⁴ Art. 5º, § 1º, II – Redação alterada pela LC 556/06.

(LC 7/73):

a) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) quando utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 (duzentos e trinta) salários-mínimos;

b) de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento), quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal exceder ao teto fixado para a letra anterior;

c) de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento), quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no Plano Diretor, observado o disposto nas letras anteriores;

d) de 6% e 3,5% (seis e três inteiros e cinco décimos por cento) o telheiro que não constitua dependências e situado na 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

Outras disposições (LC 438/99):

Art. 2º²⁵ - Fica instituída alíquota fixa adicional do IPTU, exclusivamente para os proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor venal dos imóveis:

I – imóveis prediais utilizados exclusivamente para residências: 0,05% (cinco centésimos por cento);

II – imóveis prediais não-residenciais: 0,10% (dez centésimos por cento).

§ 2º²⁶ Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. (Vide Art. 20 da LC 312/93)

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - A alíquota para o cálculo do imposto de terreno é:

a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal;

b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal;

c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal.

§ 3º²⁷ A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's, alíquota de 5% (cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 6% (seis por cento).

II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's, alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 3% (três por cento);

²⁵ Art. 2º da LC 438/99 - Revogado pela LC 556/06.

²⁶ Art. 5º, § 2º - Redação alterada pela LC 212/89.

²⁷ Art. 5º, § 3º - Redação alterada pela LC 461/00.

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 2% (dois por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

IV ²⁸ – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento);

V ²⁹ – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 1,20% (um vírgula vinte por cento).

Redações anteriores:

(LC 212/89):

§ 3º - A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª divisão fiscal e núcleos de 1ª:

a) valor venal até 6.651 UFIRs, alíquota de 5,0%;

b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 5,5%;

c) valor venal acima de 33.258 UFIRs, alíquota de 6,0%;

II - Para terrenos situados na 2ª divisão fiscal e núcleos de 2ª:

a) valor venal até 6.651 UFIRs, alíquota de 2,6%;

b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 3,0%;

c) valor venal acima de 33.258 UFIRs, alíquota de 3,5%.

III - Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 UFIR, alíquota de 1,5%;

b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 2,0%;

c) valor venal acima de 33.258 UFIRs alíquota de 2,5%.

(LC 7/73):

§ 3º - Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com as delimitações fixadas por decreto executivo.

VI³⁰ – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

²⁸ Art. 5º, § 3º, IV – Acrescentado pela LC nº 556/06.

²⁹ Art. 5º, § 3º, V – Acrescentado pela LC nº 556/06.

³⁰ Art. 5º, § 3º, VI – Acrescentado pela LC 633/09.

Outras disposições

LC 556/06

Art. 13. As alíquotas de que tratam os incs. IV e V incluídas no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, incidirão sobre imóveis com projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 2007.

Outras disposições

LC 633/09

Art. 13. Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto nesse dispositivo legal.

Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no “caput” deste artigo que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.

§ 4º³¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, que sejam, comprovadamente, explorados economicamente com produção primária é de 0,03% (três centésimos por cento).

Redação anterior (LC 396/96):

§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, em zona urbana do Município, definida em lei municipal, que sejam comprovadamente explorados economicamente, para a produção primária, é:

a) valor venal até 6.651 UFIRs³² (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

b) valor venal de 6.651 UFIRs até 33.258 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);

c) valor venal acima de 33.258 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

Redação anterior (LC 7/73):

§ 4º - O prédio incendiado, condenado ou em ruína, está sujeito às alíquotas previstas no § 2º, observada sua localização.

§ 5º³³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

§ 5º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre,

³¹ Art. 5º, § 4º - Revogado pela LC nº 556/06.

³² Com a extinção da UFIR pela M. Provisória no 1973-67, de 26.10.2000, e atendendo o disposto na LC 303/93, a UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos na legislação municipal. 1 UFM = 1 UFIR

³³ Art. 5º, § 5º - Revogado pela LC 556/06.

acompanhado da Guia Anual de Apuração do ICMS ou nota fiscal do produtor, conforme o caso, documento de propriedade e planta de situação.

§ 6º ³⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

§ 6º - Ficam excluídas do § 4º deste artigo as construções não vinculadas com a produção primária, bem como as utilizadas como residência do proprietário ou dos seus familiares.

Redação anterior (LC 396/96):

§ 6º - As alíquotas elencadas no § 4º poderão ser reduzidas em: (Vide Art. 2º do Decreto 11.726/97)

a) 50% (cinquenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 30% (trinta por cento) do valor venal;

b) 60% (sessenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 40% (quarenta por cento) do valor venal;

c) 80% (oitenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 7º ³⁵ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

§ 7º - A apuração do disposto no § 6º dar-se-á:

I - quanto à receita bruta através da Guia Anual do ICMS e/ou das notas fiscais do produtor;

II - quanto ao valor venal, através da média dos valores venais de todos os contribuintes abrangidos pelo disposto no § 4º.

Outras disposições (LC 396/96³⁶):

Art. 2º ³⁷ - Os imóveis atingidos pelo disposto nos parágrafos 4º a 7º do artigo 5º da Lei Complementar nº 7/73 e alterações posteriores serão isentos da Taxa de Coleta de Lixo, exceto as edificações utilizadas para a residência do proprietário.

Art. 5º - Aos imóveis atingidos pelo disposto nesta Lei Complementar será concedido remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os exercícios anteriores a 1997, mediante comprovação de cadastramento no INCRA.

Art. 6º - Para o exercício de 1997, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do § 6º do artigo 5º da Lei Complementar nº 07/73 e alterações posteriores, para todos os imóveis abrangidos no § 4º, podendo ser requerido até julho de 1997.

§ 8º ³⁸ As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Redação anterior (LC 212/89):

§ 4º ³⁹ - As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º e 3º acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

³⁴ Art. 5º, § 6º - Revogado pela LC 556/06.

³⁵ Art. 5º, § 7º - Revogado pela LC 556/06.

³⁶ LC 396/96 - Revogada pela LC 556/06.

³⁷ Art. 2º da LC 396/96 - Revogado pela LC 482/02.

³⁸ Art. 5º, § 8º - Redação alterada e renumerado para § 8º pela LC 396/96.

§ 9º⁴⁰ O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10.⁴¹ Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

I - os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - o telheiro ou edificação que não constitui economia nem dependência desta.

III - a sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11.⁴² Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessárias e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial desde que:

1. ajardinados, situando-se o imóvel na 1ª divisão fiscal;

2. cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª divisão fiscal;

3. cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª divisão fiscal.

§ 12.⁴³ Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§13.⁴⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):

§13⁴⁵ - Será lançado com alíquota predial o terreno em que ocorreu demolição total do prédio, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre até o final do exercício seguinte ao da efetiva demolição predial, a qual deverá ser comprovada com a apresentação da Licença para Demolição ou outros meios de prova justificáveis à fiscalização, observado também o seguinte:

I⁴⁶ - a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado do título de propriedade correspondente e dos documentos mencionados neste parágrafo, considerando-se também como prova de demolição predial, desde que demonstrem inequivocamente o exercício da demolição, entre outros, certidão de demolição, certidões expedidas por outros órgãos públicos, notas fiscais de demolição, laudos emitidos por órgãos públicos ou constatação 'in loco' pela fiscalização.

II⁴⁷ - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;

III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

³⁹ Art. 5º, § 4º - Redação incluída pela LC 212/89.

⁴⁰ Art. 5º, § 9º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 5º sendo renumerado para § 9º pela LC 396/96.

⁴¹ Art. 5º, § 10º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 6º sendo renumerado para § 10 pela LC 396/96.

⁴² Art. 5º, § 11º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 7º sendo renumerado para § 11 pela LC 396/96.

⁴³ Art. 5º, § 12º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 8º sendo renumerado para § 12 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM.

⁴⁴ Art. 5º, § 13 - Revogado pela LC 556/06.

⁴⁵ Art. 5º, § 13º - Redação incluída pela LC 285/92 como § 9º sendo renumerado para § 13 pela LC 396/96. Anteriormente, o benefício da manutenção da alíquota foi concedido através do art. 4º da LC 260/91.

⁴⁶ Art. 5º, § 13, I - Redação alterada pela LC 437/99.

⁴⁷ Art. 5º, § 13, II - Redação alterada pela LC 410/98.

IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado; e

V - o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto.

Redação anterior (LC 285/92):

§ 13 - ...

I - aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado dos documentos mencionados neste parágrafo;

II - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;

...

§ 14.⁴⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/92):

§ 14.⁴⁹ *São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as economias prediais, residenciais e mistas, cujo valor venal não exceder a 140 (cento e quarenta) URM.*

§ 15.⁵⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):

§ 15 - Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da solicitação, o terreno para o qual existe projeto arquitetônico aprovado, observado ainda o seguinte:

I - a aplicação deste benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo improrrogável de 2 (dois) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado;

V - o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto;

VI - o benefício será concedido para o exercício de 2000, se solicitado até 31 de julho de 2000.

Outras disposições (LC 260/91):

Art. 4º - Não se alterará a alíquota do IPTU incidente à época da expedição da Certidão Demolitória pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, nos casos em que desejar o contribuinte promover construção de prédio novo em substituição ao antigo, comprovado através de projeto arquitetônico aprovado junto à municipalidade.

⁴⁸ Art. 5º, § 14 – Revogado pela LC 633/09.

⁴⁹ Art. 5º, § 14º - Incluído pela LC 285/92 como § 10 , renumerado para § 14 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal.

¹ URM = 23,7562 UFM; → Portanto, Isenção Técnica = 3.325 UFM

⁵⁰ Art. 5º, § 15 – Revogado pela LC 556/06.

§ 1º - A aplicação do disposto no “caput” deste artigo dependerá de requerimento do contribuinte protocolado sem ônus junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, juntamente com a solicitação de certidão demolitória, anexando comprovante de aprovação do projeto arquitetônico.

§ 2º - A não alteração da alíquota do IPTU, incidente para o caso contemplado no “caput” deste artigo, será mantida pelo prazo de 2 (dois) anos contados do deferimento do requerimento de que trata o parágrafo anterior ou até a expedição da carta de habitação pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, caso esta se verifique antes do prazo supra.

§ 16. ⁵¹ Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude da falência do empreendedor, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III – o benefício estará submetido, no que couber, às condições do parágrafo anterior e se aplica a fatos geradores já ocorridos.

§ 17. ⁵² As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do § 3º deste artigo:

I ⁵³ – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

Redação anterior: LC 556/06

I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 04 (quatro) anos, contado a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do Projeto;

II⁵⁴ – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

Redação anterior: LC 556/06

II – o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário;

IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

Art. 6º O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I - ⁵⁵ na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face do quarteirão, a área do terreno e suas características peculiares;

Redação anterior (LC 7/73):

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

⁵¹ Art. 5º, § 16 – Redação incluída pela LC 501/03.

⁵² Art. 5º, § 17 – Redação incluída pela LC 556/06.

⁵³ Art. 5º, § 17, I – Redação alterada pela LC 607/08.

⁵⁴ Art. 5º, §17, II – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵⁵ Art. 6º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e a área.

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único.⁵⁶ Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Redação anterior (LC 263/91):

Parágrafo único. Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios financeiros subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, ressalvados o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1992.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

Parágrafo único.⁵⁷ O valor venal do imóvel, para fins de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Equipe de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.⁵⁸

Art. 12. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

⁵⁶ Art. 9º, § único – Redação alterada pela LC 535/05.

⁵⁷ Art. 10, § único – Redação incluída pela LC 437/99.

⁵⁸ Imunidade é vedação constitucional ao poder de tributar enquanto que isenção é uma abstenção, por parte da entidade política tributante, de seu poder de tributar. Sobre imunidades, v. art. 150, VI e parágrafos, da CF. Sobre isenções, v. art. 70 da LC 07/73.

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando:

a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;

b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;

c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 13. A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário, anexado;

I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;

II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;

III - individuação de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;

IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 15.⁵⁹ Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

Redações anteriores:

(LC 285/92):

Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias à Fazenda Municipal:

(LC 7/73):

Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias:

I⁶⁰ - alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;

Redação anterior (LC 7/73):

I - alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento e englobamento de áreas;

III - transferência de propriedade ou de domínio.;

IV⁶¹ - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

IV - ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes:

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

VI⁶² - demolição.

⁵⁹ Art. 15, caput - Redação alterada pela LC 427/98.

⁶⁰ Art. 15, I – Redação alterada pela LC 556/06.

⁶¹ Art. 15, IV – Revogado pela LC 556/06.

⁶² Art. 15, VI – Redação incluída pela LC 556/06.

§ 1º⁶³ Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

Redação anterior (LC 285/92):

§ 1º⁶⁴ – Nos casos previstos nos incisos I, II e V, considerar-se-á comunicada a Fazenda Municipal, quando esta ocorrer, dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) e a Secretaria Municipal do Planejamento (SPM).

§ 2º⁶⁵ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

§ 2º - É dispensada a comunicação prevista no inciso IV deste artigo quando houver solicitação de carta de habitação, no prazo de 12 (doze) meses da ocupação do imóvel.

§ 3º⁶⁶ Fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo o transmitente do imóvel.

Seção IV Do Lançamento

Art. 16. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

- a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;
- b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

§ 2º⁶⁷ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):

§ 2º - Se da alteração mencionada no parágrafo anterior resultar créditos do imposto ou da taxa de coleta de lixo para o contribuinte, esses valores poderão ser compensados, dentro de cada tributo, com débitos existentes na mesma inscrição ou entre inscrições do mesmo imóvel.

§ 3º⁶⁸ Fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I⁶⁹ – 10 (dez) UFM's;

II⁷⁰ – 100 (cem) UFM's, quando se tratar de lançamento de diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§ 4º⁷¹ No caso de não ocorrência do lançamento previsto no parágrafo anterior, os valores poderão ser acumulados até atingir o limite, quando então deverá ser efetuado o lançamento.

Art. 17. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Outras disposições (LC 48/79):

⁶³ Art. 15, § 1º - Redação alterada pela LC 427/98.

⁶⁴ Art. 15, Parágrafo único - Transformado em § 1º pela LC 396/96.

⁶⁵ Art. 15, § 2º - Revogado pela LC 556/06.

⁶⁶ Art. 15, § 3º - Redação incluída pela LC 556/06.

⁶⁷ Art. 16, § 2º - Revogado pela LC 583/2007.

⁶⁸ Art. 16, § 3º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁹ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁷⁰ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁷¹ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

Art. 1º⁷² Fica estabelecido o valor mínimo de 10 (dez) UFIRs⁷³ - Unidades Fiscais de Referência, para o lançamento de diferenças do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo.

Outras disposições (LC 410/98):

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir, na forma do art. 172 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de pequeno valor, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, até o limite de 10 (dez) UFIRs por tributo.

Art. 17-A.⁷⁴ Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, como COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, será procedido o lançamento de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 UFMs (vinte e cinco mil Unidades Financeiras Municipais).

§ 1º Este benefício é estendido também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em decreto.

§ 2º Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas referidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 18.⁷⁵ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 18. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes da lista anexa.*

I ⁷⁶ - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II ⁷⁷ - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III ⁷⁸ - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV ⁷⁹ - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 1º ⁸⁰ A incidência do imposto independe:

⁷² Art. 1º da LC 48/79 – Redação alterada pela LC 410/98.

⁷³ Com a extinção da UFIR pela MP 1973-67, de 26.10.2000, e atendendo o disposto na LC 303/93, a UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos na legislação municipal. 1 UFM = 1 UFIR

⁷⁴ Art. 17-A – Acrescentado pela LC 556/06.

⁷⁵ Art. 18 - Redação alterada pelo art. 5º, I, da LC 501/03.

⁷⁶ Art. 18, I - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁷ Art. 18, II - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁸ Art. 18, III - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁹ Art. 18, IV - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do resultado financeiro obtido;
- d) ⁸¹ da denominação dada ao serviço prestado.

Redação anterior (LC 27/76):

§ 2º ⁸² - Para os efeitos de incidência, observa-se o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º ⁸³ É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I – o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

II – o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III – o tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

Redação anterior (LC 112/84):

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º ⁸⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 4º - É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 35 e 37 da lista anexa que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 5º ⁸⁵ É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei Complementar, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 6º ⁸⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 6º - Para fins dos parágrafos 3º, 4º e 5º, a alíquota que incidirá será a referida no inciso II do artigo 21 desta Lei.

Art. 18-A. ⁸⁷ Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

⁸⁰ Art. 18, § 1º, "a", "b", "c" - Redação alterada pela LC 27/76.

⁸¹ Art. 18, § 1º, "d" - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁸² Art. 18, § 2º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸³ Art. 18, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, III da LC 501/03.

⁸⁴ Art. 18, § 4º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸⁵ Art. 18, § 5º - Redação incluída pela LC 209/89.

⁸⁶ Art. 18, § 6º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸⁷ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 6º da LC 501/03.

I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda;

II – no mês de início da atividade, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

Parágrafo único. Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Art. 18-B.⁸⁸ O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, observado o disposto no inciso IV do art. 18 desta Lei Complementar;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – as atividades referidas na lista anexa, itens 4.22 e 4.23, se exercidas por entidades de autogestão, sob a forma corporativa, sem qualquer finalidade lucrativa e mantida com recursos de seus sócios;

V⁸⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):

V – a locação de bem imóveis de qualquer natureza, independente do seu prazo de duração, observando-se que, no que concerne ao item 11, subitem 11.01 e 11.04 da lista de serviços anexa, a incidência do imposto está condicionada à efetiva comprovação da prestação de serviço, por meio de contrato de guarda de bem e manobra de veículo para fins de estacionamento, realizado pelo estabelecimento prestador.

VI⁹⁰ – o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços.

Art. 19.⁹¹ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º⁹² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na lista anexa.

§ 2º⁹³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

§ 3º⁹⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

⁸⁸ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 7º da LC 501/03.

⁸⁹ Art. 18, V - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 20.10.2004 - ADIN 70009626680. Revogado pelo art. 7º da LC 528/2005 (DO PA: 05.10.2005).

⁹⁰ Art. 18-B, VI – Redação incluída pela LC 584/07.

⁹¹ Art. 19 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁹² Art. 19, § 1º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁹³ Art. 19, § 2º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁹⁴ Art. 19, § 3º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03

§ 3º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços.

§ 4º⁹⁵ Não se caracteriza o trabalho pessoal quando intervém na prestação do serviço outro profissional de mesma habilitação do contribuinte, hipótese em que a base de cálculo é o preço do serviço.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 4º - Equipara-se à empresa a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 19-A.⁹⁶ O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Redação anterior (LC 584/07):

*Art. 19-A.*⁹⁷ *O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei Complementar Municipal, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.*

Parágrafo único.⁹⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 584/07):

Parágrafo único. *O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime de que trata o “caput” deste artigo deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste Município.*

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20.⁹⁹ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

a)¹⁰⁰ na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:

⁹⁵ Art. 19, § 4º - Redação alterada pelo art. 8º, II da LC 501/03.

⁹⁶ Art. 19-A, *caput* – Redação alterada pela LC 632/09.

⁹⁷ Art. 19-A e parágrafo único – Redação incluída pela LC 584/07.

⁹⁸ Art. 19-A, parágrafo único – Revogado pela LC 632/09.

⁹⁹ Art. 20 - Redação alterada pela LC 209/89.

Redação anterior (LC 501/03):

a) na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.19 e 7.20 da lista anexa:

- 1) o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas, conforme dispuser o decreto;
- 2) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;
- 3) ¹⁰¹ a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme dispuser o decreto, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente à subempreitada tenha sido pago a este Município.

Redação anterior (LC 501/03):

3) a receita presumida, por opção do prestador dos serviços, assegurada a dedução das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, conforme dispuser o decreto.

Redação anterior (LC 209/89):

a) nas prestações de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista anexa, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

- 1 - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;*
- 2 - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c) ¹⁰² na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

Redação anterior (LC 209/89):

c) na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço deduzidos os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;

d) ¹⁰³ na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento e excluída a parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel;

Redação anterior (LC 209/89):

d) na prestação de serviços a que se refere o item 11 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido os valores dos insumos e aqueles produzidos por pessoa física ou jurídica locadoras de espaço no estabelecimento do ramo;

e) ¹⁰⁴ (REVOGADA);

Redações anteriores:

(LC 530/05):

e) na prestação de serviços de publicidade e propaganda, o preço total, deduzido o preço dos serviços de produção e arte-finalização, contratados junto a terceiros, já tributados pelo imposto neste Município;

¹⁰⁰ Art. 20, § 1º, "a" – Redação alterada pela. LC 584/07.

¹⁰¹ Art. 20, § 1º, "a", 3 – Redação alterada pela. LC 584/07.

¹⁰² Art. 20, § 1º, "c" – Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

¹⁰³ Art. 20, § 1º, "d" – Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

¹⁰⁴ Art. 20, § 1º, "e" – Revogada pelo art. 1º, da LC 540/05, passando esta revogação a vigorar em 30/03/2006.

(LC 501/03):

e) na prestação de serviços de publicidade e propaganda, o preço total, deduzido o preço dos serviços de produção e arte-finalização contratados junto a terceiros, já tributados pelo imposto;

(LC 209/89):

e) nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda o preço total cobrado, deduzido dos custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos;

f) ¹⁰⁵ (REVOGADA);

Redações anteriores:

(LC 437/99):

f) na prestação de serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, o montante da receita bruta, deduzidos de 40% (quarenta por cento), quando os gastos com empregados e encargos de previdência oficial e FGTS forem superiores a 50% (cinquenta por cento), e 50% (cinquenta por cento) quando os gastos com empregados e encargos de previdência oficial e FGTS forem superiores a 70% (setenta por cento);

(LC 209/89):

f) nos demais casos, o montante da receita bruta.

g) ¹⁰⁶ (VETADA)

h) ¹⁰⁷ (REVOGADA)

Redações anteriores:

(LC 501/03):

h) na prestação de serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzidos os valores dispendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas, até o limite de 90% (noventa por cento) da receita bruta;

(LC 437/99):

h) nos demais casos, o montante da receita bruta.

i) ¹⁰⁸ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 501/03):

i) ¹⁰⁹ as cooperativas que possuam profissionais autônomos de nível superior terão sua base de cálculo correspondente à receita composta pelos valores recebidos a título de administração cobrados dos contratantes dos serviços, assim como aqueles calculados sobre os honorários dos terceiros não-cooperativados que a sociedade paga por conta e ordem dos contratantes e são por eles reembolsadas;

j) ¹¹⁰ nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º ¹¹¹ Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.

¹⁰⁵ Art. 20, § 1º, "f" – Revogada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

¹⁰⁶ Art. 20, § 1º, "g" – Redação incluída pelo art. 14 da LC 437/99 e Vetada.

¹⁰⁷ Art. 20, § 1º, "h" – Redação alterada pela LC 584/07.

¹⁰⁸ Art. 20, § 1º, "i" – Revogado pela LC 584/07.

¹⁰⁹ Redação incluída pelo art. 9º, I da LC 501/03 e Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

¹¹⁰ Art. 20, § 1º, "j" – Redação incluída pelo art. 9º, I da LC 501/03.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade de Referência Municipal (URM), conforme tabela anexa, exceto no caso de retenção na fonte.

§ 3º¹¹² Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa)¹¹³ Estatísticos.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II¹¹⁴ – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

Redações anteriores:

(LC 437/99):

¹¹¹ Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03 - UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 12.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

¹¹² Art. 20, § 3º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03.

¹¹³ Art. 20, § 3º, alínea aa – Redação incluída pela LC 586/08.

¹¹⁴ Art. 21, § 4º, II - Redação alterada pelo art. 9º, III da LC 501/03.

II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica;

(LC 209/89):

II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica.

III – (REVOGADO).

Redação anterior (LC 437/99):

III¹¹⁵ – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, participe pessoa física nos limites do regulamento.

§ 5º¹¹⁶ No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, conforme Tabela III anexa.

§ 6º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º¹¹⁷ Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida nos termos da lei civil, antes do “habite-se”, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 7º Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

§ 9º¹¹⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):

§ 9º As empresas que prestarem serviços sujeitos às reduções previstas nas alíneas “f” e “g” deverão solicitar seu enquadramento e manter escrituração especial de acordo com o que dispuser o Decreto do Executivo.

§ 10.¹¹⁹ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

§ 11.¹²⁰ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território deste Município, ou da metade da extensão de ponte que une este Município a outro.

I – A base de cálculo é:

a) reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

b) acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

¹¹⁵ Art. 21, § 4º, III – Revogado pelo art. 9º, IV da LC 501/03.

¹¹⁶ Art. 21, § 5º - Redação alterada pela LC 437, de 30.12.99.

¹¹⁷ Art. 21, § 7º – Redação alterada pela LC 584/07.

¹¹⁸ Art. 21, § 9º – Revogado pelo art. 9º, V da LC 501/03.

¹¹⁹ Art. 21, § 10 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹²⁰ Art. 21, § 11 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

II – Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 12.¹²¹ Integra o preço do serviço o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 13.¹²² (REVOGADO)

Redação anterior: LC 501/03

§ 13¹²³ - A base de cálculo será reduzida para 40% (quarenta por cento) de seu valor na prestação dos serviços a que se refere o item 4 da lista anexa, quando a sociedade não configurar sociedade de profissionais na forma disposta no § 3º deste artigo.

§ 14.¹²⁴ Os valores dos materiais referidos no item 1 da alínea “a” do § 1º deste artigo serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – no caso do valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte; e

IV – os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra.

§ 15.¹²⁵ O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 16.¹²⁶ No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35 UFMs (trinta e cinco Unidades Financeiras Municipais) pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 21.¹²⁷ Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 21 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I¹²⁸ – serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços: 4,0% (quatro por cento);

Redações anteriores:

(LC 501/03):

I - serviços dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e os serviços diretamente relacionados às obras de construção civil do subitem 7.03, todos da lista anexa: 4,0 %;

¹²¹ Art. 21, § 12 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹²² Art. 21, § 13 – Revogado pela LC 584/07.

¹²³ Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03. Vetada. (Vigência a partir de 16.04.2004, tendo em vista a derrubada do veto).

¹²⁴ Art. 20, § 14 – Redação incluída pela LC 584/07.

¹²⁵ Art. 20, § 15 – Redação incluída pela LC 584/07.

¹²⁶ Art. 20, § 16 – Redação incluída pelo art. 2º da LC 584/07.

¹²⁷ Art. 21 “caput” - Redação alterada pela LC 607/08.

¹²⁸ Art. 21, I – Redação alterada pela LC 584/07.

(LC 209/89):

I - serviços de execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares; serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e elaboração de projetos para obras e serviços de construção civil: 4,0%;

II ¹²⁹ – serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens: 2,0%;

Redação anterior (LC 209/89):

II - retenção na fonte: 10%;

III ¹³⁰ – serviços de diversões públicas, relacionados a espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até 2.000 (dois mil) espectadores: 2,0%;

Redação anterior (LC 209/89):

III - serviços de diversões públicas:

a) cinemas: 5,0%;

b) espetáculos musicais:

1 - quando realizados em locais com capacidade para até 2000 espectadores: 2,0%;

2 - demais casos: 5,0%;

c) demais modalidades: 5,0%;

IV - serviços de transporte coletivo realizados através de ônibus, em linhas regulares: 2,5%;

V ¹³¹ - arrendamento mercantil ("leasing"): 2,0%;

Redação anterior (LC 427/98):

V - arrendamento mercantil ("leasing"): 1,0%;

VI ¹³² – serviços referidos no item 4 da lista de serviços: 2,0% (dois por cento);

Redações anteriores:

(LC 501/03):

VI - serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, todos relativos à saúde humana:

a) receitas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS): 2,0%;

b) demais receitas: 3,0%;

(LC 209/89 e LC 482/02):

VI - serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto

¹²⁹ Art. 21, II – Redação alterada pelo art. 10, I da LC 501/03.

¹³⁰ Art. 21, III - Redação alterada pelo art. 2º da LC 607/08.

¹³¹ Alíquotas: 5,0% (01.01.90 a 30.06.94), LC 209/89; 2,5% (01.07.94 a 17.01.99), LC 329/94; 1,0% (18.01.99 a 31.12.2002), LC 427/98; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

¹³² Art. 21, VI – Redação alterada pelo art. 5º da LC 584/07.

socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres:

a) ¹³³ receitas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS): 2% (dois por cento);

b) demais receitas: 3,0%.

(LC 7/73):

a) receitas vinculadas ao INAMPS/SUDS, IPERGS: 0,5%;

b) demais receitas: 3,0%.

VII ¹³⁴ - empresas de representação comercial: 2,0%;

VIII ¹³⁵ – serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços de portaria e recepção: 2,5%;

Redações anteriores:

(LC 437/99):

VIII - serviços bancários: 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

(LC 209/89):

VIII – demais tipos de prestação de serviços: 5,0%.

IX ¹³⁶ - serviço de transporte seletivo realizado nos termos da Lei Municipal nº 8133, de 12 de janeiro de 1998: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

X ¹³⁷ - serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros: 3% (três por cento);

XI ¹³⁸ - serviços de cinemas prestados em locais com até 04 (quatro) salas de exibição: 3% (três por cento);

Redação anterior (LC 437/99):

XI - demais tipos de prestação de serviços: 5% (cinco por cento).

XII ¹³⁹ – serviços listados no § 3º do art. 20, quando prestados por sociedades que não atendam aos requisitos do § 4º do mesmo artigo: 4%;

Redação anterior (Lei 8.445/99):

XII - demais tipos de prestação de serviços: 5% (cinco por cento).

XIII ¹⁴⁰ – serviços de manutenção de aeronaves e seus componentes: 2%;

XIV ¹⁴¹ – serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04 da lista anexa): 3,0%;

XV ¹⁴² – serviços de intermediação e administração imobiliária: 4%;

XVI ¹⁴³ – serviços dos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa: 3,0%;

Redação anterior (LC 501/03):

¹³³ Alíquotas: 0,5% (01.01.90 a 31.12.2002), LC 209/89; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

¹³⁴ Art. 21, VII - Redação vigente a partir de 09.04.90, tendo em vista a derrubada do veto do Sr. Prefeito Municipal a este dispositivo da LC 209/89. Nos meses de jan/90, fev/90 e mar/90 vigorou a alíquota de 5%.

¹³⁵ Art. 21, VIII – Redação alterada pelo art. 10, I da LC 501/03.

¹³⁶ Art. 21, IX – Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

¹³⁷ Art. 21, X – Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

¹³⁸ Art. 21, XI - Redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 8.445/99.

¹³⁹ Art. 21, XII – Redação alterada pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹⁴⁰ Art. 21, XIII – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹⁴¹ Art. 21, XIV – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹⁴² Art. 21, XV – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹⁴³ Art. 21, XVI – Redação alterada pelo art. 2º da LC 540/05.

XVI – demais tipos de prestação de serviços: 5%.

XVII¹⁴⁴ – serviços previstos no subitem 14.04 da lista anexa: 3,0%;

XVIII¹⁴⁵ – serviços previstos no subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa: 2%.

Redações anteriores:

(LC 540/05):

XVIII - demais tipos de prestação de serviços: 5,0%.

XIX¹⁴⁶ – serviços realizados pelos centros de contato – “contact centers” –, com a interveniência do usuário ou destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, “telemarketing”, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da “Web”, de “chat” ou “e-mail”, observado o número de empregados que o prestador dos serviços possua no Município de Porto Alegre, conforme segue:

a) até 31 de dezembro de 2010:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 3,0% (três por cento); ou
4. empresas que tenham mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 2,0% (dois por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2011:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
4. empresas que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 3.000 (três mil) empregados: 3,5% (três vírgula cinco por cento);
5. empresas que tenham de 3.001 (três mil e um) a 4.000 (quatro mil) empregados: 3,0% (três por cento);
6. empresas que tenham de 4.001 (quatro mil e um) a 5.000 (cinco mil) empregados: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); ou
7. empresas que tenham mais de 5.000 (cinco mil) empregados: 2,0% (dois por cento);

XX¹⁴⁷ – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes: 2% (dois por cento);

Redação anterior (LC 632/09)

XX – os serviços de educação de ensino superior previstos no subitem 8.01 da lista de serviços anexa e realizados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto

¹⁴⁴ Art. 21, XVII – Redação incluída pelo art. 2º da LC 540/05.

¹⁴⁵ Art. 21, XVIII – Redação incluída pelo art. 2º da LC 607/08.

¹⁴⁶ Art. 21, XIX – Incluído pela LC 632/09.

¹⁴⁷ Art. 21, XX – incluído pela LC 632/09 e alterado pela LC 633/09.

Alegre bolsas de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) de suas matrículas, mediante convênio nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão de tais bolsas para estudantes carentes, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual para cursos relacionados com a área de tecnologia e 50% (cinquenta por cento) desse percentual para os demais cursos regulares, ambos definidos nesse decreto: 2% (dois por cento).

XXI¹⁴⁸ – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2010: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Outras disposições:

LC 461/00

Art. 1º...

Parágrafo único. A alíquota do ISSQN, em relação aos serviços a que se refere o item 101 da Lista anexa à Lei Complementar nº 07, de 1973, é de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal, sendo aplicáveis, no âmbito do Município de Porto Alegre, as regras da Lei Complementar Federal nº 100, de 23 de dezembro de 1999, para efeito de definição do contribuinte, base de cálculo, conceito de rodovia explorada e demais elementos necessários à plena exigência do imposto.

LC 584/07

Art. 13. Os serviços previstos nos subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, serão tributados com a alíquota de 2,0% (dois por cento) até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º¹⁴⁹ No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

Redação anterior (LC 501/03):

§ 1º¹⁵⁰ No caso do imposto incidente na forma da alínea “a” do inciso VI, poderá o estabelecimento de saúde, independentemente de sua natureza, seja hospital, clínica, sanatório, laboratório de análises clínicas e anatomia patológica, clínica de fisioterapia, ambulatório, pronto-socorro, manicômio, casa de saúde, de repouso e recuperação, de banco de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, todos relativos à saúde humana, conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), optar pelo pagamento mediante a prestação de serviços de saúde ao Município, na forma de instrumento próprio, e mediante as condições a serem firmadas perante o Poder Público.

§ 2º¹⁵¹ Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de ensino referidas; e

II – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos, observando os seguintes percentuais para estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia, sobre o total de bolsas disponíveis:

a) pelo menos 20% (vinte por cento) para o exercício 2010;

¹⁴⁸ Art. 21, XXI- Incluído pela LC 633/09.

¹⁴⁹ Art. 21, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁵⁰ Art. 21, § 1º – Incluído como parágrafo único pelo art. 10, III, da LC 501/03 e renumerado para § 1º pela LC 632/09.

¹⁵¹ Art. 21, § 2º - Incluído pela LC 632/09 e alterado pela LC 633/09.

- b) pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2011;
- c) pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício de 2012; e
- d) pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2013.

Redação anterior (LC 632/09):

§ 2º No caso da alíquota prevista no inc. XX, serão fixados, anualmente e por meio de decreto municipal específico, os limites máximos de valores permitidos para a celebração de convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de educação de ensino superior previstas no subitem 8.01 da lista de serviços anexa.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II ¹⁵² - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II ¹⁵³ - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da UFM, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

Redação anterior (LC 7/73):

II - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da Unidade de Referência Padrão, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 24. ¹⁵⁴ Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere à lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 24. Estão sujeitas à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 18 (dezoito), ainda que imunes ou isentas.

§ 1º ¹⁵⁵ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.

Redações anteriores:

(LC 410/98):

¹⁵² Art. 22, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁵³ Art. 23, II - Redação adaptada: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

¹⁵⁴ Art. 24 – Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03.

¹⁵⁵ Art. 24, § 1º - Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03; renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou o § 2º sem renumerar o parágrafo único então existente.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, no caso de pessoa física.

(LC 209/89):

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal:

a) antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

b) até 30 dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º¹⁵⁶ Excetuam-se da obrigação referida no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas cujo registro dos atos constitutivos ocorra em órgão registral conveniado com a SMF para intercâmbio eletrônico de informações, hipótese na qual se considerará a pessoa jurídica inscrita na SMF, para todos os efeitos, desde o momento do arquivamento dos atos no referido órgão de registro.

Art. 25.¹⁵⁷ Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, após o registro no órgão competente, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 25. Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 30 dias, após o registro no órgão competente, a alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, localização, de atividade, bem como sua cessação.

Art. 26. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 27. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 28.¹⁵⁸ O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I – o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;

II – relativo ao serviço dos profissionais autônomos.

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 28 - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto, ou houver sonegação do imposto;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 29.¹⁵⁹ No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 29-A.¹⁶⁰ Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento poderá ser revisto de ofício, quando houver erro de direito.

¹⁵⁶ Art. 24, § 2º - Incluído pelo art. 3º da LC 607/08.

¹⁵⁷ Art. 25 - Redação alterada pela LC 427/98.

¹⁵⁸ Art. 28 - Redação alterada pelo art. 12 da LC 501/03.

¹⁵⁹ Art. 29 - Redação alterada pela LC 209/89.

Art. 30. A baixa de atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento.

SEÇÃO V

Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal ¹⁶¹

Art. 31. ¹⁶² O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no art. 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

§ 1º ¹⁶³ Quando ocorrer o pagamento a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;

b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 2º ¹⁶⁴ Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

§ 3º ¹⁶⁵ A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Redação anterior: LC 501/03

§ 3º *Durante o procedimento de Revisão Fiscal, havendo imposto a ser lançado, o agente fiscal deverá descontar do valor total apurado na peça fiscal o valor recolhido a maior, acaso existente, apurado e corrigido com base na variação da UFM ocorrida entre a data da lavratura e a data do pagamento.*

Art. 32. ¹⁶⁶ Os contribuintes do imposto cuja atividade esteja sujeita à tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a:

I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 32 - Os contribuintes do imposto, cuja atividade esteja sujeita à tributação com base na receita bruta, e as sociedades civis, ficam obrigados à:

I - emissão de nota fiscal de serviço, ou documento equivalente, para cada usuário;

II - escrituração do livro fiscal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, de acordo com as disposições do regulamento;

III - escrituração do pagamento efetivado, no livro fiscal, dentro do prazo de 5 dias.

IV ¹⁶⁷ – apresentar declaração fiscal em periodicidade, forma e prazo definidos na legislação;

¹⁶⁰ Art. 29-A – Incluído pelo art. 13 da LC 501/03.

¹⁶¹ Seção V - Incluída pela LC 209, 28.12.89. Ver também, arts. 42 a 49, D. 10.549/93.

¹⁶² Art. 31 - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁶³ Art. 31, § 1º - Redação incluída pela LC 410/98.

¹⁶⁴ Art. 31, § 2º - Redação incluída pela LC 410/98.

¹⁶⁵ Art. 31, § 3º - Redação alterada pela LC 583/07.

¹⁶⁶ Art. 32, "caput" e I, II, III - Redação alterada pelo art. 15, I da LC 501/03.

Redação anterior (LC 501/03):

IV - apresentar declaração fiscal anual na forma e prazo definidos na legislação.

V ¹⁶⁸ – emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI ¹⁶⁹ – na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra;

VII ¹⁷⁰ – pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 3º ¹⁷¹ Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do 'caput' deste artigo.

Art. 32-A. ¹⁷² O tomador de serviço sujeito à incidência do ISSQN deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. ¹⁷³ Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, conforme definido na lei civil, espólios, massas falidas e condomínios que tomarem serviços sujeitos à incidência ao ISSQN ficam obrigados a apresentarem declaração na forma e no prazo definidos em regulamento.

Art. 32-B. ¹⁷⁴ Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I ¹⁷⁵
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 33. ¹⁷⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

***Art. 33.** A Taxa de Expediente é devida por quem se utilize de serviço do Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.*

Art. 34. ¹⁷⁷ (REVOGADO)

¹⁶⁷ Art. 32, IV – Redação alterada pelo art. 4º da LC 607/08.

¹⁶⁸ Art. 32, V – Redação incluída pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁶⁹ Art. 32, VI – Redação incluída pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷⁰ Art. 32, VII – Redação incluída pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷¹ Art. 32, § 3º - Redação incluída pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷² Art. 32-A – Redação incluída pelo art. 16 da LC 501/03.

¹⁷³ Art. 32-A, Parágrafo único – Redação incluída pelo art. 6º da LC 528/05.

¹⁷⁴ Art. 32-B – Redação incluída pelo art. 16 da LC 501/03.

¹⁷⁵ Capítulo I (e seus arts. 33 a 36) revogado pela LC 203/89.

¹⁷⁶ Vide nota 167.

¹⁷⁷ Vide nota 167.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 34. A Taxa será devida:

a) por requerimento, independentemente da expedição de documento ou a prática do ato nele exigido;

b) a tantas vezes quantas as providências, que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 35. ¹⁷⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 35. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base em decreto do Executivo.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 36. ¹⁷⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 36. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II ¹⁸⁰
TAXA DE COLETA DE LIXO

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 37. ¹⁸¹ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 60/81):

Art. 37. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel ou usuário de próprio municipal que sejam beneficiados, efetiva ou potencialmente, pelo serviço.

(LC 7/73):

Art. 37. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio ou usuários de próprio municipal cujo imóvel seja beneficiado, efetiva ou potencialmente pelo serviço.

SEÇÃO II

¹⁷⁸ Vide nota 167.

¹⁷⁹ Vide nota 167.

¹⁸⁰ Capítulo II (e seus arts. 37 a 40) revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸¹ Vide nota 172.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 38.¹⁸² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 38. A Taxa é calculada com base em decreto do Executivo que estabelecerá alíquotas:

I - fixa, quando o volume de lixo coletável não for superior a 30 (trinta) litros diários;

II - proporcional, pelo que exceder o limite fixado no inciso anterior, graduada em função do excesso.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 39.¹⁸³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 39. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada quando a alíquota aplicável for:

I - fixa, anualmente, junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e nos casos de isenções e imunidades deste ou de usuários de próprio municipal, isoladamente;

II - proporcional, por mês e isoladamente em caso de excesso.

Parágrafo único. Quando se tratar de serviço iniciado ou posto à disposição durante o exercício, o lançamento será procedido a partir do exercício seguinte.

Art. 40.¹⁸⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 40. As áreas atendidas pelo serviço, serão fixadas por ato do Executivo.

CAPÍTULO III¹⁸⁵ DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 41.¹⁸⁶ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 27/76):

Art. 41. A Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos é devida pelo proprietário ou responsável, na vistoria de táxi, veículo de transporte coletivo ou veículo de transporte de colegiais.

(LC 7/73):

¹⁸² Vide nota 172.

¹⁸³ Vide nota 172.

¹⁸⁴ Vide nota 172.

¹⁸⁵ Capítulo III (e seus arts. 41 a 44) revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁸⁶ Vide nota 177.

Art. 41. *A Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos é devida pelo proprietário ou responsável, na vistoria de :*

I – táxi ou veículo de transporte coletivo;

II – edifício com elevador e/ou escada rolante.

Art. 42.¹⁸⁷ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 27/76):

Art. 42. *Nenhum táxi, veículo de transporte coletivo ou veículo destinado ao transporte de colegiais poderá operar sem prévia vistoria do Município, ou além dos prazos estabelecidos nos respectivos certificados de garantia e segurança.*

(LC 7/73):

Art. 42. *Nenhum táxi, veículo de transporte coletivo, elevador ou escada rolante, poderá operar sem prévia vistoria e fiscalização do Município, ou além dos prazos estabelecidos nos respectivos certificados de garantia e segurança.*

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 43.¹⁸⁸ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 27/76):

Art. 43. *A taxa diferenciada em função da natureza do serviço é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a unidade de referência padrão.*

(LC 7/73):

Art. 43. *A taxa diferenciada em função da natureza do serviço é calculada com alíquotas fixadas na tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.*

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 44.¹⁸⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 44. *O lançamento será procedido anual ou periodicamente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.*

CAPÍTULO IV¹⁹⁰

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

¹⁸⁷ Vide nota 177.

¹⁸⁸ Vide nota 177.

¹⁸⁹ Vide nota 177.

¹⁹⁰ Capítulo IV - Art. 45 a 48 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública e do meio-ambiente.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 46. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 47.¹⁹¹ A taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento, e, depois, trienalmente, no prazo estabelecido em calendário de arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º A taxa será devida integral e trienalmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º¹⁹² Ficam isentos do pagamento da Taxa por um período de 03 (três) exercícios, incluído o da expedição do alvará, os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de que trata o art. 71, inciso II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional do ISSQN.

Redações anteriores:

(LC 427/98):

§ 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Alvará os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de que trata o art. 71, inciso II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional em que esta foi concedida e desde que estabelecidos em área não superior a 150,00 m².

(LC 305/93):

§ 2º Ficam isentos do pagamento da taxa de alvará, no mesmo período da isenção do ISSQN, de que trata o art. 71, II, da Lei Complementar nº 7, de 7

¹⁹¹ Art. 47 - Redação alterada pela LC 305/93, de 21.12.93.

¹⁹² Art. 47, § 2º - Redação alterada pelo art. 17, I da LC 501/03.

de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei Complementar nº 209, de 28 de dezembro de 1989, os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados, nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição na Prefeitura Municipal e na respectiva categoria profissional, desde que estabelecidos em área não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 3º A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º¹⁹³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 305/93):

§ 4º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação.

§ 5º Os estabelecimentos que já possuem o alvará não se eximem do pagamento da taxa trienal, no prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 6º A localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença do Município, que é comprovada pela posse do respectivo alvará, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa trienal.

§ 7º¹⁹⁴ A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

Redação anterior (LC 305/93):

§ 7º - A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 48.¹⁹⁵ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 209/89):

Art. 48¹⁹⁶ - A taxa, diferenciada em função da natureza do estabelecimento ou da atividade e da área do prédio, é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

(LC 27/76):

Art. 48 - "Art. 47 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com base nos índices incidentes sobre a unidade de referência padrão, fixados na tabela anexa."

(LC 7/73):

Art. 48. "Art. 47 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada pelas alíquotas fixadas na tabela anexa, tendo por base o salário-mínimo."

¹⁹³ Art. 47, § 4º - Revogado pelo art. 17, II da LC 501/03.

¹⁹⁴ Art. 47, § 7º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

¹⁹⁵ Art. 48 - Revogado pelo art. 18 da LC 501/03.

¹⁹⁶ Com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 48, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XX, da LC 209/89 (ADIN, processo 591089305), o Município, através do Decreto nº 10.594, de 10.05.93, passou a cobrar a TFLF com a base de cálculo definida pelo Art. 47, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XVII, da LC 27/76. (Redação adaptada à UFM).

Art. 48-A. ¹⁹⁷ A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a Unidade Financeira Municipal (UFM).

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I Da Incidência e Licenciamento

Art. 49. (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 49. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba obra que dependa de licenciamento.

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras.

Art. 50. (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 50. Nenhuma obra de construção civil privada será iniciada sem prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto de obra aprovado e respectivo Alvará de licenciamento.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51. (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 51. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela Anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 52. (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 52. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Outras disposições:

LEI COMPLEMENTAR Nº 203

Dispõe sobre a remuneração dos serviços públicos que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

¹⁹⁷ Art. 48-A incluído pelo art. 19 da LC 501/03.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os serviços do Município, de que resultem expedição de documentos, fornecimento de atestados e declarações em geral, cópias e autenticações, protocolização de requerimentos, fornecimento de coletâneas de legislação ou guias informativas de logradouros e serviços públicos, ou outros serviços congêneres, passam a ser remunerados mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 2º A fixação dos preços públicos referidos no art. 1º far-se-á mediante projeto de Lei do Executivo, encaminhado à Câmara Municipal e por esta apreciado,¹⁹⁸ tendo por base a natureza do serviço, o seu custo e o valor de mercado para a realização do serviço igual ou semelhante.

§ 1º Enquanto tramitar o Projeto de Lei referido no art. 1º e até a publicação da Lei, dele resultante, os preços públicos serão fixados por Decreto do Executivo.

§ 2º - VETADO.

Art. 3º Os valores dos preços públicos serão atualizados mensalmente, de acordo com a valorização da URM - Unidade de Referência Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 1989.

Olívio Dutra
Prefeito

João Acir Verle
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se
Tarso Genro
Secretário do Governo Municipal

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Art. 54.¹⁹⁹ A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

¹⁹⁸ As expressões sublinhadas no *caput* e no § 1º do art. 2º da LC 203/90 foram vetadas pelo Prefeito Municipal, conforme texto publicado no D.O.E. em 29.12.89 e mantidas pela Câmara Municipal, quando da apreciação dos vetos, conforme texto publicado no D.O.E. em 08.05.90.

¹⁹⁹ Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.

- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 55. ²⁰⁰ O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 5º²⁰¹ O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. ²⁰² O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) ²⁰³ igual a 1 UFM por m² (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFMs (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

Redações anteriores:

(LC 501/03):

²⁰⁰ Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁰¹ Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

²⁰² Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.

²⁰³ Art. 56, I, a – Redação alterada pela LC 556/06.

a) igual a 1 (uma) UFM, por m², no caso de construções e aumentos não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

(LC 427/98):

a) igual a cinquenta por cento do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;
2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa do valor do tributo;

(LC 166/87):

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando:

1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;
2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.

(LC 07/73):

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;
2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.

b) ²⁰⁴ igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

Redações anteriores:

(LC 427/98):

b) igual a 25% do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

(LC 166/87):

b) igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

(LC 7/73):

b) igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

II ²⁰⁵ - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1 - instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;

2 - deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

3 - não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;

4 ²⁰⁶ – deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

²⁰⁴ Art. 56, I, b – Redação alterada pela LC 501/03.

²⁰⁵ Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.

Redação anterior (LC 209/89):

4 - deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no art. 18, parágrafos 3º, 4º e 5º desta Lei.

5²⁰⁷ – deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando:

1 - não recolher o imposto retido na fonte;

2 - não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III²⁰⁸ - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando:

1²⁰⁹ - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

Redação anterior (LC 209/89):

1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3²¹⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 54, inciso II, alínea "c" desta Lei nas condições e prazos fixados em regulamento.

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1²¹¹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

1 - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente;

2²¹² – deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

Redações anteriores:

(LC 501/03):

2 - deixar de proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

(LC 209/89):

2 - deixar de escriturar os livros fiscais;

3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

²⁰⁶ Art. 56, II, "a", 4 – Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.

²⁰⁷ Art. 56, II, "a", 5 – Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.

²⁰⁸ Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

²⁰⁹ Art. 56, II, "a", 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²¹⁰ Art. 56, III, "a", 3 – Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.

²¹¹ Art. 56, III, "b", 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.

²¹² Art; 56, III, "b", 2 – Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.

4 ²¹³ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto no parágrafo 3º, do artigo 32 desta Lei.

5 ²¹⁴ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):

5 – deixar de apresentar a declaração fiscal exigida em Lei na forma e prazo estabelecidos na legislação;

c) de 475 UFM quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5 ²¹⁵ – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6 ²¹⁶ – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

7 ²¹⁷ – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d) ²¹⁸ de 1.187 UFM quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

Redação anterior (LC 209/89):

d) de cinqüenta URM quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

e) ²¹⁹ conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

Redação anterior (LC 501/03):

e) conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM:

²¹³ Art. 56 III, "b", 4 – Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.

²¹⁴ Art. 56, III, "b", 5 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

²¹⁵ Art. 56, III, "c", 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²¹⁶ Art. 56, III, "c", 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²¹⁷ Art. 56, III, "c", 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²¹⁸ Art. 56, III, "d" – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.

²¹⁹ Art. 56, III, "e" – Redação alterada pela LC 584/2007.

1 – de 10 UFMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFMs por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3²²⁰ – (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 584/07):

3 - de 10 UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não-incidente do imposto.

(LC 501/03):

3 – de 35 UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não incidente do imposto.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º²²¹ As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinqüenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

c)²²² em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 2º - As multas de que trata o inciso II serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º²²³ Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, segunda parte, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§ 4º²²⁴ A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º²²⁵ A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

²²⁰ Art. 56, III, "e", 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

²²¹ Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²²² Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008

²²³ Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²²⁴ Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

§ 6º²²⁶ Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º²²⁷ Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

Art. 57.²²⁸ Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58.²²⁹ Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59.²³⁰ Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou pessoalmente.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 60.²³¹ Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 60 - A notificação de infração será lavrada pelo agente do fisco, através de:

1º - intimação preliminar;

II - auto de infração, exceto nos casos de inciso I do art. 56.

Art. 61.²³³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

²²⁵ Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

²²⁶ Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.

²²⁷ Art. 56, § 7º - Acrescentado pela LC 556/06.

²²⁸ Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

²²⁹ Ver também o § 2º do art. 63.

²³⁰ Art. 59, §§ 1º e 2º - Redação incluída pela LC 209, de 28.12.89.

²³¹ Art. 60, caput - Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.

²³² Incs. I e II do art. 60 - Revogados pelo art. 30 da LC 607/2008.

²³³ Art. 61 - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

Art. 61 - A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1º - Não caberá intimação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé.

§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62.²³⁴ Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II²³⁵ – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

Redação anterior (LC 209/89):

II - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração;

III²³⁶ - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre²³⁷, no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

Redação anterior (LC 209/89):

III - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação.

IV²³⁸ – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º²³⁹ O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

Redação anterior (LC 501/03):

Parágrafo único - O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

§ 2º²⁴⁰ As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º²⁴¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 534/05):

²³⁴ Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²³⁵ Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.

²³⁶ Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.

²³⁷ A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²³⁸ Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.

²³⁹ Art. 62, § 1º – Renumerado de “parágrafo único” para “§ 1º” pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

²⁴⁰ Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

²⁴¹ Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.

§ 3º - O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso.

§ 4º²⁴² O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

Art. 62-A.²⁴³ Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 63.²⁴⁴ A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 63 - A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º²⁴⁵ - A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

Art. 64.²⁴⁶ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 410/97):

Art. 64 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido,

²⁴² Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.

²⁴³ Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007

²⁴⁴ Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

²⁴⁵ Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008

²⁴⁶ Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

(LC 209/89):

Art. 64 - *O encaminhamento de recurso voluntário deverá ser precedido de depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor em demanda.*

(LC 7/73):

Parágrafo único - *A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.*

Art. 65. ²⁴⁷ Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

Art. 66. ²⁴⁸ Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 66 - *Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.*

§ 1º - *A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

§ 2º - *A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência ao interessado de que a importância estará à sua disposição.*

§ 3º - *Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que autorizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão competente.*

Art. 66-A. ²⁴⁹ Fica admitida a compensação de créditos tributários do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SMF e decorrentes de restituição com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria.

§ 1º A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a quaisquer tributos sob administração.

§ 3º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo, para que se manifeste sobre o procedimento.

§ 4º A falta de manifestação a que se refere o § 3º deste artigo implicará a compensação de ofício.

²⁴⁷ Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁴⁸ Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.

²⁴⁹ Art. 66-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 583/2007

Art. 66-B - ²⁵⁰ O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 66-C. ²⁵¹ A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ²⁵², de sua decisão favorável, a pedido de:

- I - isenção;
- II - reconhecimento de imunidade;
- III - restituição de tributos e respectivos ônus;
- IV ²⁵³ – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

Redação anterior (LC 07/73):

IV - cancelamentos de débitos e outros que envolvam a legislação tributária.

§ 1º (REVOGADO) ²⁵⁴

Redação anterior (LC 27/76):

§ 1º - As resoluções unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes independem de aprovação do Prefeito.

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 3º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ²⁵⁵.

§ 4º Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º ²⁵⁶ Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º ²⁵⁷ Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

a) ²⁵⁸ o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFMs (duzentos e cinqüenta mil Unidades Financeiras Municipais);

Redação anterior: LC 285/92

a) ²⁵⁹ o montante do valor venal for igual ou inferior a 1400 (mil e quatrocentos) URMs;

²⁵⁰ Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

²⁵¹ Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007

²⁵² A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁵³ Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.

²⁵⁴ Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.

²⁵⁵ A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁵⁶ Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.

²⁵⁷ Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.

²⁵⁸ Art. 67, § 6º “a” - Redação alterada pela LC 584/2007.

b) ²⁶⁰ (REVOGADO)

Redação anterior: LC 285/92

b) se tratar de Microempresas, com pedido de isenção nos termos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 1989;

c) ²⁶¹ a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;

Redação anterior: LC 285/92

c) o profissional autônomo, proprietário de um táxi, não enquadrado na exceção prevista pelo art. 71, III, "c", desta Lei; e

d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.

e) ²⁶² tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

§ 7º ²⁶³ Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

Redações anteriores:

(LC 557/06):

§ 7º - Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 5.000 UFMs (cinco mil unidades financeiras municipais) na data em que ele for efetuado ou quando decorrente de reconhecimento administrativo de prescrição.

(LC 482/02):

§ 7º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 1000 UFMs (mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que ele for efetuado.

(LC 461/00):

§ 7 Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do débito for igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais) na data em que o mesmo for efetuado.

(LC 285/92):

§ 7º - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento for igual ou inferior a 237 (duzentos e trinta e sete) UFIRs na data em que o mesmo for efetuado.

Outras disposições: LC 584/2007

²⁵⁹ A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM (1 UFM = 23,7562 URMs, tornando a multa igual a 33.258,68 UFMs) e a LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências em UFMs na legislação municipal, portanto a multa hoje é de 33.258 UFMs.

²⁶⁰ Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

²⁶¹ Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.

²⁶² Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.

²⁶³ Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.

Art. 10. Aplicam-se aos recursos de ofício pendentes de julgamento no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários deste Município o disposto nas als. “a” e “e” do § 6º e no § 7º, ambos do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, desconsiderando-se o recurso feito, salvo expressa manifestação em contrário.

§ 8º²⁶⁴ É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

CAPÍTULO IV²⁶⁵

DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 67-A.²⁶⁶ As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

Redação anterior (LC 534/05):

Art. 67-A - As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução.

§ 1º²⁶⁷ O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânimes das Câmaras.

§ 2º²⁶⁸ O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

§ 1º²⁶⁹ A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º²⁷⁰ Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto.

§ 3º²⁷¹ Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas)

²⁶⁴ Art. 67, § 8º – Redação incluída pela LC 482/2002.

²⁶⁵ “Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” – Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

²⁶⁶ Art. 67-A – Redação alterada pela LC 557/2006.

²⁶⁷ Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

²⁶⁸ Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

²⁶⁹ Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.

²⁷⁰ Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.

²⁷¹ Art. 68, § 3º: incluído pela LC 607/08.

UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Art. 68-A.²⁷² Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

Art. 69.²⁷³ Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

Redações anteriores

(LC 461/00):

Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 361, de 19 de dezembro de 1995.

(LC 209/89):

Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de multa e juros de mora.

(LC 7/73):

Art. 69 – As normas que regerão a arrecadação dos tributos municipais, serão estabelecidas por decreto do Executivo.

§ 1º - (Revogado)²⁷⁴.

(LC 209/89):

§ 1º - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial de inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês do vencimento.

(LC 7/73):

§ 1º – O imposto arrecadado antecipadamente, no caso de baixa de atividade, não será devolvido.

§ 2º - Nos casos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuando os mencionados no § 7º,²⁷⁵ e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se, para efeito de cálculo da atualização monetária dos débitos em atraso, como mês do vencimento o mês de competência.

(LC 7/73):

§ 2º - Os valores não recolhidos nos prazos previstos, serão corrigidos monetariamente, com base nos índices fixados pela União e acrescidos de multa e mora, de acordo com as seguintes regras:

²⁷² Art. 68-A: Incluído pela LC 634/09.

²⁷³ Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.

²⁷⁴ Art. 69, § 1º – Revogado pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.

²⁷⁵ Passou de § 6º para § 7º, pela LC 408, de 06.01.98.

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem à data em que devia ser pago o débito, 15% (quinze por cento);

II - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 20% (vinte por cento);

III - nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 35% (trinta e cinco por cento);

IV - por mês ou fração de mês que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, será adicionado à percentagem prevista no mesmo inciso, mais 1% (um por cento).

§ 3º²⁷⁶ - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo.

(LC 209/89):

§ 3º - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor monetariamente corrigido do tributo.

(LC 7/73):

§ 3º - No caso de lavratura de auto de infração, as multas previstas no § 2º; passarão a fluir a partir do término do prazo nele estabelecido.

§ 4º²⁷⁷ - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, quando o pagamento do imposto se der em data além daquela assinalada para o cumprimento da obrigação, incidirá multa de mora nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der a partir do segundo mês subsequente ao da competência do imposto.

(LC 209/89):

§ 4º - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, a partir do mês seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação.

§ 5º²⁷⁸ - (Refere-se ao ITBI);

§ 5º-A²⁷⁹ – No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo se:

I – o pagamento do débito vencido ocorrer até o dia 8 do mês seguinte ao do vencimento;

II – o pagamento do débito vencido no mês de dezembro for atendido dentro do mês.

§ 6º²⁸⁰ - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado do tributo. (vigência até 31.12.1995).

Outras disposições:

Lei Complementar nº 361/95.

²⁷⁶ Art. 69, § 3º - Redação alterada pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.

²⁷⁷ Art. 69, § 4º - Redação alterada pelo art.1º da LC 459, de 07.12.2000.

²⁷⁸ Art. 69, § 5º - Redação incluída pela LC 408, de 06.01.98, a qual reenumerou os parágrafos seguintes.

²⁷⁹ Art. 69, § 5º-A – Redação incluída pela LC 438, de 30.12.1999.

²⁸⁰ Art. 69, § 6º - Redação incluída pela LC 209/98. Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408/98.

Art. 3º ²⁸¹ - A partir de 1º de janeiro de 2001, os créditos vencidos para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo.

Redação anterior do art. 3º da LC 361/95:

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1996, os créditos vencidos da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa ou não, além da correção monetária prevista em Lei, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º - Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no “caput” deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, § 1º, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º - Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 7º ²⁸² - Ficam dispensados do pagamento dos juros de mora os contribuintes do IPTU, TCL e ISSQN, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que efetuarem o pagamento desses tributos até o último dia útil do:

I ²⁸³ – ano do lançamento do tributo, quando for efetuado no início do exercício, por meio de carga geral;

II ²⁸⁴ – mês do vencimento da última parcela do pagamento, quando se tratar de lançamento por cargas complementares.

(LC 217/90):

§ 7º - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

(LC 228/90):

§ 7º ²⁸⁵ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo,

²⁸¹ Art. 3º com a redação da LC 461/00

²⁸² Art. 69, § 7º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

²⁸³ Art. 69, § 7º, I – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

²⁸⁴ Art. 69, § 7º, II – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

²⁸⁵ Art. 69, § 7º – Foi renumerado de § 6º para § 7º pela LC 408/98.

Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuem o pagamento até a data da certificação da dívida.

(LC 209/89):

§ 7º²⁸⁶ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuem o pagamento até a data da certificação da dívida.

§ 8º²⁸⁷ - No caso de não pagamento do débito até as datas previstas no parágrafo anterior, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º²⁸⁸ deste artigo.

(LC 408/98):

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data da certificação, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º.

§ 9º - O processo de arrecadação, inscrição em dívida ativa e parcelamento dos tributos municipais será estabelecido por Decreto.

§ 10²⁸⁹ - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais), considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

§ 11²⁹⁰ - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a protesto Certidão de Dívida Ativa, desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I – o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não-tributário já inscrito em dívida ativa;

II – a dívida ativa à qual se refere a Certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal.

Outras disposições (LC 303/93):

Art. 3º - A UFM será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não.

Capítulo II

Da atualização dos créditos da Fazenda Municipal

Art. 4º - No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFM diária.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto quando seu valor for fixo, em UFM, e o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) serão apurados quinzenalmente e convertidos em quantidade de UFM diária, pelo valor desta no 1º (primeiro)

²⁸⁶ Art. 69, § 7º – Foi renumerado de § 6º para § 7º pela LC 408/98.

²⁸⁷ Art. 69, § 8º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005.

²⁸⁸ Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408, de 06.01.98.

²⁸⁹ Art. 69, § 10 - Redação incluída pela LC 482/02, de 26.12.2002.

²⁹⁰ Art. 69, § 11 – Redação incluída pela LC 556/06.

dia útil da quinzena seguinte a de apuração. § 2º - No caso de pagamento após a data prevista, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFM diária, incidirão juros e multa de mora, na forma da Lei.

§ 3º - Os juros, as multas de mora e as multas por infração, serão calculados com base no tributo expresso na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação; os juros, a contar do início do mês seguinte.

§ 1º²⁹¹ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), que efetuarem o pagamento até a data da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data de sua inscrição, os juros de mora serão restabelecidos à data assinalada para o cumprimento da obrigação.

Art. 69-A.²⁹² Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º²⁹³ Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

Redação anterior (LC 607/08):

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no “caput” deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.

§ 4º²⁹⁴ Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

Redação anterior (LC 607/08):

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º²⁹⁵ Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

Art. 69-B.²⁹⁶ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

²⁹¹ O § 1º do art. 5º da LC 303/93 foi implicitamente revogado pelo art. 69-A da LC 7/73, introduzido pela LC 607/08.

²⁹² Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.

²⁹³ Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.

²⁹⁴ Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.

²⁹⁵ Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

²⁹⁶ Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão 'Inter-Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES ²⁹⁷

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70. ²⁹⁸ Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I ²⁹⁹ – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso freqüente da entidade.

Redações anteriores:

(LC 482/02):

I – os imóveis, ou parte dos imóveis, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa e maçônica, sem fins lucrativos, próprios ou alugados.

(LC 167/87):

I - entidade beneficente, hospitalar, religiosa³⁰⁰ e maçônica, sem fins lucrativos;

(LC 7/73):

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos e entidade esportiva observadas as exigências anteriores e registrada na respectiva federação;

II ³⁰¹ – entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

Redações anteriores:

(LC 169/87):

II - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior e, quando for o caso, registrada na respectiva federação;

(LC 7/73):

II - sindicato e associação de classe;

III ³⁰² - sindicato ³⁰³ ou associação de classe;

²⁹⁷ Sobre isenções de: Microempresas, ver LCs nº 207/89(consolidada) e Decretos 9.830 (consolidado); cooperativas, ver Lei nº 6.944/91; pessoa física que assumir menor, ver LC 355/95.

²⁹⁸ Art. 70 - Redação alterada pela LC 169/87.

²⁹⁹ Art. 70, I – Redação alterada pela LC 503/04.

³⁰⁰ Observe-se que no caso de templo, cabe a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88.

³⁰¹ Art. 70, II – Redação alterada pela LC 482/02.

Redação anterior (LC 7/73):

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocarem à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV³⁰⁴ - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

Redação anterior (LC 07/73):

IV - viúvo e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V³⁰⁵ - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

Redação anterior (LC 7/73):

V - pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia, por atestado médico sanitário oficial;

VI³⁰⁶ - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

Redação anterior (LC 7/73):

VI - militar ou civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB), na Itália, durante a última Guerra Mundial e que esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido, em acidente ou combate, ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

VII³⁰⁷ - os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

Redação anterior (LC 7/73):

VII - viúva de combatente da FEB, morto no campo de batalha enquanto se conservar nesse estado civil;

VIII³⁰⁸ - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

Redação anterior (LC 7/73):

VIII - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

IX³⁰⁹ - pessoa portadora do “mal de Hansen”, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitário oficial;

Redação anterior (LC 7/73):

IX - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

X³¹⁰ - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

³⁰² Art. 70, III - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰³ Os sindicatos dos trabalhadores são imunes a impostos conforme disposto no art. 150, VI, c, da CF/88.

³⁰⁴ Art. 70, IV - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁵ Art. 70, V - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁶ Art. 70, VI - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁷ Art. 70, VII - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁸ Art. 70, VIII - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁹ Art. 70, IX - Redação alterada pela LC 169/87.

Redação anterior (LC 7/73):

X - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XI ³¹¹- deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

Redação anterior (LC 7/73):

XI - os imóveis de propriedade de empresas editoras de jornais, de televisão e rádio emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre.

XII ³¹²- proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

XIII ³¹³- ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

Redação anterior (LC 169/87):

XIII - militar civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália durante a última Guerra Mundial;

XIV ³¹⁴- viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

Redação anterior (LC 169/87):

XIV - viúva de combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), enquanto se conservar neste estado civil;

XV ³¹⁵- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI ³¹⁶- sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas.

XVII³¹⁷ – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anteriores:

(LC 556/06):

XVII - aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município e com valor venal de até 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário.

(LC 285/92):

³¹⁰ Art. 70, X - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹¹ Art. 70, XI - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹² Art. 70, XII - Redação incluída pela LC 169/87.

³¹³ Art. 70, XIII - Redação alterada pela LC 232/90.

³¹⁴ Art. 70, XIV - Redação alterada pela LC 232/90.

³¹⁵ Art. 70, XV – Redação incluída pela LC 169/87.

³¹⁶ Art. 70, XVI - Redação incluída pela LC 169/87.

³¹⁷ Art. 70, XVII – Redação alterada pela LC 633/09.

XVII - aposentados, inativos, pensionistas, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário.

Outras disposições (LC 260/91):

Art. 3º Os proprietários de imóveis residenciais, aposentados, inativos ou pensionistas, cujos proventos ou pensões sejam inferiores ou iguais a 3 (três) salários mínimos, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único — Somente estará abrangido pela isenção prevista no "caput" deste artigo o contribuinte proprietário de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, ou inquilino que não seja proprietário de bens imóveis.

Art. 5º O proprietário de terreno, cuja área seja cedida à entidade desportiva amadora, sem fim lucrativo, com acesso livre ao público, fica isento de Imposto Predial e Territorial Urbano, relativamente ao espaço necessário para a prática e para a acomodação da assistência.

XVIII ³¹⁸ - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

XVIII - proprietário(s) de imóveis, localizados na 3ª Divisão Fiscal, que sejam, comprovadamente, explorados economicamente com produção primária, com área igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à produção;

XIX ³¹⁹ - o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999; e outras áreas de interesse ambiental; desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) a isenção de que trata este inciso será concedida mediante formalização de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal e averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

b) caso descumprido o termo de compromisso, que conterá permissão expressa para vistorias periódicas do órgão ambiental municipal, será revogada a isenção, tornando-se exigível o imposto a partir do exercício seguinte ao do descumprimento;

XX ³²⁰ – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

XXI ³²¹ – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

Redação anterior (LC 556/06):

XXI – a Caixa Econômica Federal, em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à

³¹⁸ Art. 70, XVIII – Revogado pela LC 556/06.

³¹⁹ Art. 70, XIX – Redação incluída pela LC 482/02.

³²⁰ Art. 70, XX – Redação incluída pela LC 482/02.

³²¹ Art. 70, XXI – Redação alterada pela LC 633/09.

população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

XXII ³²² – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;

XXIII ³²³ - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/06):

XXIII – o imóvel, em loteamento regular, pelo prazo de 02 (dois) anos contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Outras disposições (LC 556/06):

Art. 14. O benefício de que trata o disposto no inc. XXIII incluído no art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, aplica-se aos imóveis cujo loteamento será fiscalizado e efetivamente recebido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre a partir de 1º de janeiro de 2007.

XXIV ³²⁴ – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) anos;

XXV ³²⁵ - o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

XXVI ³²⁶ – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

XXVII ³²⁷ – o imóvel adquirido por meio de Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

XXVIII ³²⁸ – o estádio de futebol, o estacionamento e a área de imprensa respectiva utilizados regularmente por clube de futebol profissional sem fins lucrativos.

Outras Isenções da legislação municipal:

LC 605/2008:

“Art. 1º Fica a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos termos da legislação tributária vigente.

³²² Art. 70, XXII – Incluído pela LC 556/06.

³²³ Revogado pela LC 633/09.

³²⁴ Art. 70, XXIV – Incluído pela LC 556/06.

³²⁵ Art. 70, XXV – Incluído pela LC 607/08.

³²⁶ Art. 70, XXVI – Incluído pela LC 633/09.

³²⁷ Art. 70, XXVII – incluído como inc. XXVI pela LC 635/10, publicada no DOPA em 11.01.10 e renumerado para inc. XXVII através da republicação da referida LC em 03.05.10.

³²⁸ Art. 70, XXVIII – Incluído pela LC 648/10.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo se restringe a serviços, patrimônio e operações diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

§ 2º A pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3º O ato de reconhecimento de isenção para cada um dos tributos individualmente considerados não desobriga o beneficiado do cumprimento das obrigações acessórias e dos demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial de dispensa parcial por meio de decreto regulamentar.

§ 2º³²⁹ Estão abrangidos pela isenção prevista no “caput” deste artigo:

I - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II - as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Redação anterior:

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à confirmação do Município de Porto Alegre como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o final da Copa do Mundo de Futebol de 2014, ou na data em que se tornar definitiva a não-implantação da condição referida no art. 2º desta Lei Complementar.”

Outras Disposições Sobre Isenção

Convenção De Viena Sobre Relações Consulares (1963)

(Promulgada Pelo Decreto Federal Nº 61.078, De 26 De Julho De 1967)

Capítulo II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

Seção I

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares

Art. 32 – Isenção Fiscal dos locais consulares

§ 1º - Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamentos de serviços específicos prestados.

³²⁹ Redação alterada pela LC 648/10.

§ 2º - A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

DECRETO Nº 95.711, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988.

Retifica o artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e Considerando que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, firmada a 24 de abril de 1963, foi promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967;

Considerando que, no texto da mencionada Convenção, verificou-se a existência de uma incorreção no item I do artigo 32,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32.

Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) ³³⁰ nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

Redações anteriores:

(LC 209/89):

a) nos incisos I a V, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

(LC 169/87):

³³⁰ Art. 70, § 1º, "a" - Redação alterada pela LC 556/06.

a) nos incisos II e IV, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades;

(LC 7/73):

a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) ³³¹ nos incisos VIII a XII, o imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 230 (duzentos e trinta) Unidades de Referência Padrão (URP);

Redação anterior (LC 7/73):

b) nos incisos de IV a VIII, o imóvel que constitua propriedade única, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 140 salários mínimos;

c) ³³² no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

Redação anterior (LC 7/73):

c) no inciso XI, as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

1. editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças, ou de manutenção de máquinas que carecem;

2. de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

d) ³³³ no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuírem imóvel próprio ou alugado deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

§ 2º ³³⁴ Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - Para gozarem de isenção prevista no inciso XI as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros atos e fatos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio.

§ 3º ³³⁵ A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º ³³⁶ A isenção prevista nos incisos XIII e XIV cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

Redação anterior (LC 169/87):

§ 4º - Para os efeitos dos incisos XIII e XIV são considerados combatentes da FEB os veteranos que comprovarem essa condição através do Diploma da Medalha de Campanha.

§ 5º ³³⁷ Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as

³³¹ Art. 70, § 1º, "b" - Redação alterada pela LC 169/87 . A LC 202/89 instituiu a URM e a LC 303/93 a UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências na legislação municipal à valores indexados em unidades oficiais do município.

1 URP = 1 URM = 23,7562 UFM; → Portanto, 230 URPs = 5.463 UFMs

³³² Art. 70, § 1º, "c" - Redação alterada pela LC 169/87.

³³³ Art. 70, § 1º, "d" - Redação incluída pela LC 503/04.

³³⁴ Art. 70, § 2º - Redação alterada pela LC 169/87.

³³⁵ Art. 70, § 3º - Redação incluída pela LC 169/87.

³³⁶ Art. 70, § 4º - Redação alterada pela LC 232/90.

³³⁷ Art. 70, § 5º - Redação incluída pela LC 169/87.

livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º³³⁸ Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º³³⁹ Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município.

Redação anterior (LC 285/92):

§ 7º É estendido aos usufrutuários, locatários ou comodatários a isenção prevista no inciso XVII deste artigo, desde que não sejam proprietários de imóvel neste Município.

Outras disposições: LC 607/2008:

Art. 27. Em relação aos imóveis adquiridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR –, para os casos ainda pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, o benefício previsto no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, será concedido a partir do exercício seguinte ao da protocolização da solicitação na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 8º³⁴⁰ É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 9º³⁴¹ Para fins de apuração da renda prevista no inc. XVII, será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, aqueles definidos no § 7º deste artigo e respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

Redação anterior (LC 437/99):

§ 9º - Para efeitos do disposto no inciso XVII, considera-se renda o total dos proventos recebidos, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 10.³⁴² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

§ 10 - Os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incisos XV, XVIII, XIX e XX deste artigo, bem como os enquadrados no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 11.³⁴³ A isenção prevista no inciso XVII deste artigo não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 72, inciso I, alínea “a”, desta Lei Complementar.

§ 12.³⁴⁴ A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

Redação anterior (LC 556/06):

³³⁸ Art. 70, § 6º - Redação incluída pela LC 169/87.

³³⁹ Art. 70, § 7º - Redação alterada pelo art. 13 da LC 607/2008.

³⁴⁰ Art. 70, § 8º - Redação incluída pela LC 285/92.

³⁴¹ Art. 70, § 9º – Redação alterada pela LC 556/06.

³⁴² Art. 70, § 10º – Revogado pela LC 556/06.

³⁴³ Art. 70, § 10º – Redação incluída pela LC 482/02.

³⁴⁴ Art. 70, § 12 – Redação alterada pela LC 633/09.

Art. 12. *A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), sendo que, neste caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício.*

§ 13. ³⁴⁵ Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII, com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Outras disposições: LC 285/92

Art. 3º ...

Parágrafo único. Para os proprietários de um único imóvel residencial e que nele residam, cujo valor venal não exceda 250 (duzentos e cinquenta) URMs, é concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 71. ³⁴⁶ São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;

II³⁴⁷ - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei.

Redação anterior (LC 209/89):

II - os profissionais liberais, desde que inscritos no Cadastro Fiscal, nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição no órgão da respectiva categoria profissional;

III - os profissionais autônomos, exceto:

os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) ³⁴⁸ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 209/89):

c) os proprietários de dois ou mais táxis;

d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) ³⁴⁹ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 209/89):

e) os protéticos, os técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2º grau.

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

³⁴⁵ Art. 70, § 13 – Redação incluída pela LC 556/06.

³⁴⁶ Art. 71 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁴⁷ Art. 71, II – Redação alterada pela LC 410/98.

³⁴⁸ Art. 71, III, “c” – Revogada pela LC 584/07.

³⁴⁹ Art. 71, III, “e” – Revogada pelo art. 8º da LC 361/95.

V ³⁵⁰ – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do decreto.

Redação anterior (LC 209/89):

V - as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas, nas promoções de espetáculos de diversões públicas e quando se tratar de competições esportivas, de destreza física ou intelectual, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, exceto os jogos eletrônicos e exibição de filmes;

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII ³⁵¹ - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres; mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

Redação anterior (LC 209/89):

VII - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres;

VIII - as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX - as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XII ³⁵² - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

XII - as pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no inciso I do artigo 21 desta Lei, quando prestados a órgãos públicos;

XIII ³⁵³ - a Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre;

XIV ³⁵⁴ – a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS -, na prestação de serviços à administração pública direta, indireta e fundacional das esferas federal, estadual e municipal.

Redação anterior (LC 437/99):

XIV – as sociedades de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, com participação acionária pública acima de 95% (noventa e cinco por cento) na prestação de serviços de processamento de dados à Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, limitado a 30% (trinta por cento) de seu faturamento.

XV ³⁵⁵ - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros por meio deste veículo tipificados no item 16.01 da lista de serviços.

³⁵⁰ Art. 71, V – Redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03.

³⁵¹ Art. 71, VII - Redação alterada pela LC 410/98.

³⁵² Art. 71, XII – Revogado pela LC 358/95.

³⁵³ Art. 71, XIII - Redação incluída pela LC 427/98.

³⁵⁴ Art. 71, XIV – A redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

XVI³⁵⁶ – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único³⁵⁷. A isenção de que trata o inc. XVI deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

Outras Isenções da legislação municipal:

LC 605/2008:

“Art. 1º Fica a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo se restringe a serviços, patrimônio e operações diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

§ 2º³⁵⁸ Estão abrangidos pela isenção prevista no “caput” deste artigo:

I - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II - as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Redação anterior:

§ 2º A pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3º O ato de reconhecimento de isenção para cada um dos tributos individualmente considerados não desobriga o beneficiado do cumprimento das obrigações acessórias e dos demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial de dispensa parcial por meio de decreto regulamentar.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à confirmação do Município de Porto Alegre como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

³⁵⁵ Art. 71, XV - incluído pela LC 584/07.

³⁵⁶ Art. 71, XVI - incluído pela LC 653/10.

³⁵⁷ Art. 71, parág. Único – incluído pela LC 653/10.

³⁵⁸ Redação alterada pela LC 648/10.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o final da Copa do Mundo de Futebol de 2014, ou na data em que se tornar definitiva a não-implementação da condição referida no art. 2º desta Lei Complementar.”

Outras disposições: LC 634/09

Art. 2º O contribuinte que solicitar a isenção estabelecida no inc. XV do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, terá o benefício retroagido até 28 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Na ausência de solicitação no prazo referido no “caput” deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

Art. 3º A Empresa Pública de Transporte e Circulação fornecerá, anualmente, à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), até o último dia útil do mês de outubro, a relação completa dos permissionários e dos veículos utilizados na prestação de serviços de táxi, em arquivo magnético cujo formato será definido pela SMF.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 72.³⁵⁹ Na concessão das isenções de impostos, requeridas nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes normas:

I - a vigência do benefício terá início:

a)³⁶⁰ no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

1. a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil do mês de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2. a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

Redações anteriores:

(LC 482/02):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Lixo, a isenção passará a valer a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção.

(LC 209/89):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do ano seguinte ao da solicitação;

(LC 169/87):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do mês seguinte ao da solicitação.

(LC 7/73):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro ou dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à concessão de carta de habitação;

³⁵⁹ Art. 72 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁶⁰ Art. 72, I, “a” – Redação alterada pelo art. 14 da LC 607/08.

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2 ³⁶¹ - a partir da data da colação do grau;

Redação anterior (LC 209/89):

2 - a partir da inscrição do profissional no órgão da respectiva categoria profissional;

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

II³⁶² – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 169/87):

II - aplicam-se também às pessoas físicas, cumpridas as exigências estabelecidas no inciso IV do art. 70, os benefícios nele previstos.

Art. 73. ³⁶³ É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único. Será excluído do benefício o contribuinte que não atender à intimação.

Redações anteriores:

(LC 169/87):

Art. 73 - O contribuinte que gozar de isenção fica obrigado a provar por documento hábil até o dia 30 (trinta) de dezembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único - Será excluído do benefício o contribuinte que não solicitar a manutenção da isenção no prazo estipulado por este artigo.

(LC 7/73):

Art. 73 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento.

Outras disposições sobre isenção (LC 361/95):

Art. 1º - Os beneficiários da isenção prevista no art. 70, inciso XVII, da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, ficam dispensados de requerer a renovação do benefício nos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), ressalvada a possibilidade de a Fazenda Municipal cancelar a isenção a partir do momento em que não mais atenda os requisitos legais.

Art. 74. ³⁶⁴ Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 74. O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

³⁶¹ Art. 72, I, b, 2 - Redação alterada pela LC 410/98.

³⁶² Art. 72, II – Revogado implicitamente pela LC 209/89, que deu nova redação para o art. 72.

³⁶³ Art. 73 - Redação alterada pela LC 437/99.

³⁶⁴ Art. 74 – Redação alterada pela LC 633/09.

Art. 75. ³⁶⁵ Serão excluídos do benefício da isenção:

Redações anteriores:

(LC 169/87):

Art. 75³⁶⁶ - Será excluído do benefício da isenção o imóvel ou parte do imóvel, cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta Lei.

(LC 7/73):

Art. 75 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - ³⁶⁷ o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei;

Redação anterior (LC 7/73):

I - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais;

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III ³⁶⁸ - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela, objeto da isenção.

Parágrafo único. ³⁶⁹ Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incs. VIII, IX, X, XI e XVII.

Redações anteriores:

(LC 482/02):

Parágrafo único - Ficam excluídos dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI, XVII e XVIII.

(LC 7/73):

Parágrafo único - Ficam excluídos dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI e XVII.

Outras disposições: Lei Orgânica do Município de Porto Alegre

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76. A zona urbana do Município é determinada por lei especial.³⁷⁰

³⁶⁵ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁶⁶ Art. 75, *caput* - Enquanto vigeu a redação dada pela LC 169/87, o art. 75 não teve incisos.

³⁶⁷ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁶⁸ Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285/92..

³⁶⁹ Art. 75, Parágrafo único - Redação alterada pela LC 556/06.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78. As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 79.³⁷¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 79. As alíquotas das taxas, cuja base de cálculo não seja vinculada à unidade de referência padrão, poderão ser reajustadas pelo Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) em função do crescimento dos preços dos materiais e da mão-de-obra verificados no exercício anterior.

Art. 80.³⁷² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 80. A unidade de referência padrão a que se refere esta Lei é a fixada pelo Executivo na forma da Lei Complementar nº 15, de 17 de novembro de 1975.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81.³⁷³ (REVOGADO)

Redações anteriores:

(LC 27/76):

Art. 81 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - serviços de execução de obras civis ou hidráulicas: 2% (dois por cento);

II - retenção na fonte: 5% (cinco por cento);

III - serviços de diversões públicas: 10% (dez por cento);

IV - representação comercial, agenciamento, comissões, corretagem ou comissões sobre seguros, veículos, imóveis e títulos quaisquer: 3% (três por cento);

V - serviço de transporte coletivo realizado através de ônibus ou microônibus, em linhas regulares: 2,5% (dois e meio por cento);

VI - administração de bens ou negócios; serviços bancários e demais tipos de prestação de serviços: 3% (três por cento).

§ 1º - O serviço prestado por cinemas, anualmente terá reduzida a alíquota de 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1977, até atingir a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - As alíquotas dos incisos IV e VI deste artigo serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1978, até atingir o limite de 4% (quatro por cento).

³⁷⁰ De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.

³⁷¹ Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.

³⁷² Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.

³⁷³ Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

§ 3º - As disposições constantes do § 2º do art. 19 e 71 ficam vinculadas à vigência deste artigo".

(LC 07/73):

Art. 81 - Para os efeitos desta lei, os atuais Contribuintes da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades deverão proceder a sua renovação até 31 de julho de 1974.

Art. 82. ³⁷⁴ Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

Redações anteriores:

(LC 209/89):

Art. 82 - É concedida redução nos tributos lançados por período certo de tempo, quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do exercício em uma única parcela, da seguinte forma:

(LC 07/73):

Art. 82 - Os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, terão prazo até 31 de março de 1974, para promoverem as respectivas inscrições ou alterações, nos termos dos artigos 13 (treze) e 15 (quinze) desta lei.

I ³⁷⁵ – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil do mês de janeiro do ano da competência;

Redações anteriores:

(LC 535/05):

I – 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil de janeiro;

(LC 482/02):

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;

(LC 209/89):

I - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II ³⁷⁶ – até 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o dia 10 de fevereiro do ano da competência;

Redações anteriores:

(LC 535/05)

II – 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;

(LC 482/02):

II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de março.

(LC 209/89):

II - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 5 de fevereiro.

III – REVOGADO ³⁷⁷

³⁷⁴ Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.

³⁷⁵ Art. 82, I – Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

³⁷⁶ Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

Redação anterior (LC 535/05):

III – 5% (cinco por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de março.

§ 1º³⁷⁸ Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do “caput” deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

Redação anterior (LC 535/05):

§ 1º - A redução prevista no inciso I deste artigo também será facultada aos contribuintes em relação aos valores lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 2º³⁷⁹ Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 3º³⁸⁰ Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFMs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º³⁸¹ O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 535/05):

§ 4º - Ocorrendo atraso nos pagamentos do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo, incidirá multa conforme o disposto nos §§ 3º e 5ºA do artigo 69 desta Lei Complementar.

Outras disposições (LC 212/89):

Art. 5º³⁸² Poderá ser recolhido o saldo do imposto corrigido monetariamente:

I — até 30 de abril, com desconto de 10% (dez por cento);

II — até 30 de junho, com desconto de 7% (sete por cento);

§ 1º — Nos casos de pagamento efetuados nos termos deste artigo, o sujeito passivo calcula o montante a pagar, cujo recolhimento do imposto fica sujeito à homologação.

§ 2º — Somente poderá ser beneficiado com esta modalidade de pagamento o contribuinte que já tenha recolhido integralmente o imposto correspondente às parcelas anteriores.

§ 3º — O Poder Executivo deverá fazer constar no carnê do imposto remetido ao contribuinte, informação sucinta sobre a modalidade de pagamento prevista neste artigo.

Art. 82-A.³⁸³ Aplicam-se as disposições contidas na alínea “h” do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

³⁷⁷ Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

³⁷⁸ Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

³⁷⁹ Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

³⁸⁰ Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

³⁸¹ Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.

³⁸² Art. 5º da LC 212/89 – Revogado pela LC 535/05.

Art. 83. O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único.³⁸⁴ Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84.³⁸⁵ Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 84 - As multas por infração a dispositivos da Lei nº 383, de 3 de março de 1950, serão graduadas segundo a gravidade do fato, levada em consideração a reincidência, entre os limites de 5 (cinco) décimos a 3 (três) salários mínimos regional.

Parágrafo único.³⁸⁶ Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

Outras disposições (LC 285/92):

Art. 1º...

...

Parágrafo único. A correção do Imposto Predial (residencial), para o exercício de 1993, não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da inflação apurada de 1992.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito
Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda

DOE, 17/12/73.

³⁸³ Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.

³⁸⁴ Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

³⁸⁵ Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.

³⁸⁶ Art. 84, § único - Redação incluída pela LC 285/92.

LISTA DE SERVIÇOS³⁸⁷

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (próteses dentárias) e nutricionistas.³⁸⁸

Redação anterior: LC 427/99

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (próteses dentárias)

Redação anterior: LC 209/89

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (VETADO)³⁸⁹

8 - Médicos Veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

³⁸⁷ Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pela LC 209/89 (Vigência até 31.12.2003).

³⁸⁸ Redação alterada pela LC 461/2000.

³⁸⁹ Veto original da Lei Complementar Federal nº 56/87 que alterou a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliações de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos.³⁹⁰

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.³⁹¹

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

³⁹⁰ A LC nº 311/93 suprimiu a expressão "exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central".

³⁹¹ A LC nº 311/93 suprimiu a expressão "exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central".

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).³⁹²

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

³⁹² A LC nº 311/93 suprimiu a expressão "excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central".

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economista e Administrador, Jornalista e Mediador ou Árbitro.³⁹³

Redação anterior (LC 436/99):

91 – Economista e Administrador.

³⁹³ Item 91 - Redação alterada pela LC 461, de 28.12.2000.

Redação anterior (LC 209/89):

91 – Economistas.

92 - Psicólogos e Psicanalista.³⁹⁴

Redação anterior (LC 209/89):

92 – Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

Outras disposições (Lei nº 8.445/99, publicada no D.O.P.A. em 31.12.99)

Art. 1º - Ficam obrigados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os meios de hospedagem que prestam serviços da mesma natureza dos prestados pelos hotéis.

Parágrafo único – São caracterizados como meios de hospedagem todos os condomínios residenciais, que alugam suas unidades condominiais, podendo ser quartos, apartamentos, entre outros, e que prestam serviços da mesma natureza dos prestados pelos hotéis, por decisão dos seus proprietários, sob denominações diversas: “apart hotéis, flats, resorts” e outras denominações especiais.

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.³⁹⁵

Outras disposições (LC 461/00):

Art. 1º Fica introduzido o item 101 na Lista de Serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) anexa à Lei Complementar Municipal nº 07, de 7 de dezembro de 1973, com o seguinte teor:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,

³⁹⁴ Item 92 – Redação alterada pela LC 483, de 26.12.2002.

³⁹⁵ Item 101 incluído pelo art. 1º da LC 461/00.

operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais”

Parágrafo único. A alíquota do ISSQN, em relação aos serviços a que se refere o item 101 da Lista anexa à Lei Complementar nº 07, de 1973, é de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal, sendo aplicáveis, no âmbito do Município de Porto Alegre, as regras da Lei Complementar Federal nº 100, de 23 de dezembro de 1999, para efeito de definição do contribuinte, base de cálculo, conceito de rodovia explorada e demais elementos necessários à plena exigência do imposto.

LISTA DE SERVIÇOS³⁹⁶

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.

³⁹⁶ Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pelo art. 25 da LC 501/03, com base na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

TABELA I³⁹⁷

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar 07/73.

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFIR/UFM ³⁹⁸
A	Trabalho Pessoal.	
A.1	Profissionais: profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por exercício.	160
A 2	Diversos: corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes comissionados, representantes comerciais autônomos, por exercício.	110
B	Sociedades Civas: por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês.	35
C	Serviços de Transportes.	
C.1	1 - Táxi, por veículo e por mês.	15
C.2	2 - Transporte Escolar, por veículo e por mês.	15

³⁹⁷ Tabela III - LC 437/99 – “Art. 15 – A Tabela I, anexada à LC 209/89 (...) passa a ter a redação da Tabela III, anexa a esta Lei Complementar.” (Vigência a partir de 01.01.2000)

³⁹⁸ UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

TABELA II ³⁹⁹

Tabela para lançamento da Taxa de Fiscalização
de Localização e Funcionamento
(TFLF)

	URM	UFM	UFIR/UFM
I. De estabelecimento com localização fixa			
– Estabelecimentos bancários; empresas de crédito, de financiamento ou investimento; empresas de seguros; sociedades distribuidoras de títulos e valores; sociedades corretoras regularmente autorizadas a funcionar; empresas de transporte, a de natureza não estritamente municipal, supermercados e empresas de florestamento ou de reflorestamento.	5,00	118,7810	118
– Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	0,20	4,7513	4
– Autônomos e profissionais de nível não universitário.	0,15	3,5635	3
– Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	1,00	23,7562	23
II. De ambulante em caráter permanente, por ano:			
– com veículo de tração manual;	0,08	1,9000	1
– com veículo de tração animal;	0,15	3,5634	3
– com veículo motorizado;	0,35	8,3146	8
– em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo;	0,60	14,2537	14
– sem veículo.	0,60	14,2537	14
III. De ambulante em caráter eventual ou transitório, por dia:			
– sem veículo;	0,04	0,9202	
– com veículo de tração manual;	0,08	0,9202	
– com veículo de tração animal;	0,12	2,8507	2
– com veículo de tração motor;	0,16	3,8009	3
– em tendas, estandes e similares.	0,16	3,8009	3
IV. De diversões públicas exercidas em caráter permanente ou não, por vez ou local.			
	0,20	4,7512	4

Nota: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

³⁹⁹ Com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 48, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XX, da LC 209/89, o Município, através do Decreto nº 10.594, de 10.05.93, passou a cobrar a TFLF com a base de cálculo definida pelo Art. 47, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XVII, da LC 27/76.